



Violência Política de Gênero e Direito Comparado: Perspectivas Legislativas no Brasil, Bolívia, México e Portugal

Gender-Based Political Violence and Comparative Law: Legislative Perspectives in Brazil, Bolívia, Mexico and Portugal

Lia Kecia de Araujo Ferreira

Resumo: O estudo analisa a violência política de gênero sob a perspectiva do direito comparado, com enfoque nas legislações do Brasil, Bolívia, México e Portugal. A pesquisa tem como objetivo compreender como esses países tratam, normativamente, a violência direcionada a mulheres em contextos políticos, com ênfase na efetividade, abrangência e limitações das leis vigentes. Inicialmente, o trabalho conceitua a violência política de gênero e contextualiza sua relação com estruturas patriarcais e simbólicas de dominação, apoiando-se em autoras como Gerda Lerner, Simone de Beauvoir e Salete Maria da Silva. Em seguida, examina-se a Lei nº 14.192/2021, que tipifica essa violência no Brasil, destacando avanços e lacunas, como a ausência de proteção a pré-candidatas e mulheres trans. O estudo compara a legislação brasileira com os marcos legais da Bolívia, pioneira na temática, do México, que adotou um modelo amplo e sancionador, e de Portugal que, apesar de não dispor de uma lei específica, enfrenta casos recorrentes de violência simbólica contra parlamentares. A metodologia adotada é qualitativa, exploratória e analítica, baseada em revisão bibliográfica, análise legislativa e dados estatísticos. Como resultado, evidencia-se que países com legislações mais robustas, como Bolívia e México, apresentam maior avanço normativo, embora a violência persista. Conclui-se que, para além de instrumentos legais, é necessário adotar políticas públicas estruturantes, formação cidadã e mecanismos de garantia à participação política das mulheres em condições de igualdade, segurança e permanência.

Palavras-chave: violência política de gênero; Brasil; México; Bolívia; Portugal.

Abstract: This study analyzes gender-based political violence from a comparative law perspective, focusing on the legislative frameworks of Brazil, Bolivia, México, and Portugal. The study aims to understand how these countries address, through legal instruments, the violence directed at women in political contexts, emphasizing the effectiveness, scope, and limitations of their laws. Initially, the article conceptualizes gender-based political violence and its connection to patriarchal and symbolic structures of domination, drawing on authors such as Gerda Lerner, Simone de Beauvoir, and Salete Maria da Silva. It then examines Brazil's Law No. 14.192/2021, highlighting its progress and shortcomings, including the lack of protection for pre-candidates and transgender women. The research compares Brazilian legislation with Bolivia's, the first country to enact a specific law on the matter, Mexico's, which adopted a comprehensive and sanction-oriented model, and Portugal's, which, despite lacking a specific law, experiences frequent symbolic violence against female parliamentarians. The methodology is qualitative, exploratory and analytical, based on literature review, legislative analysis, and statistical data. The results reveal that countries with more robust legislation, such as Bolivia and Mexico, have made greater normative advances, although the violence remains persistent. The study concludes that beyond legal tools, it is necessary to implement

structural public policies, civic education, and mechanisms to guarantee women's equal, safe, and sustained participation in politics.

Keywords: gender-based political violence; Brazil; Mexico; Bolívia; Portugal.

INTRODUÇÃO

A construção da cidadania e da democracia requer, de forma inafastável, a efetiva inclusão de mulheres nos espaços de poder e decisão. No entanto, apesar de representarem mais da metade da população brasileira e mundial, as mulheres seguem sub-representadas na política institucional e, quando conseguem romper as barreiras de acesso, frequentemente enfrentam formas específicas de violência, motivadas por questões de gênero. A violência política de gênero é, nesse sentido, um fenômeno estrutural e institucional que expressa as resistências à presença e à atuação feminina em um espaço historicamente marcado pela hegemonia masculina.

A exclusão das mulheres da política não é um processo natural, mas sim o resultado de séculos de construção patriarcal, que relegou às mulheres o papel de cuidadoras e às esferas privadas, enquanto os homens se consolidaram como protagonistas da vida pública e da tomada de decisões. Com o avanço das lutas feministas e os processos de redemocratização, especialmente na América Latina, houve um impulso à participação política das mulheres, mas esse avanço passou a ser acompanhado por novas formas de violência que buscam silenciá-las, hostilizá-las, descredibilizá-las e expulsá-las desses espaços.

Diante desse cenário, a normatização da violência política de gênero ganha centralidade nos debates sobre equidade, democracia e direitos humanos. Nos últimos anos, países da América Latina têm editado legislações específicas com o objetivo de prevenir, punir e erradicar essa prática. No Brasil, o marco legal foi estabelecido com a promulgação da Lei nº 14.192/2021, que define e criminaliza a violência política contra mulheres, ainda que com limitações importantes, como a restrição do conceito à categoria de "sexo feminino" e a exclusão de mulheres trans e pré-candidatas da proteção legal. Outros países, como Bolívia e México, possuem legislações mais amplas e estruturadas, enquanto Portugal, apesar de avanços em representatividade, ainda carece de dispositivos normativos específicos sobre o tema.

Logo, este estudo tem como objetivo central analisar a violência política de gênero a partir de uma perspectiva jurídico-comparada, explorando as diferentes formas de normatização e enfrentamento do problema nos ordenamentos jurídicos do Brasil, Bolívia, México e Portugal. A escolha desses países se justifica por sua diversidade de contextos sociopolíticos e pela possibilidade de identificar padrões, lacunas e boas práticas legislativas. A análise busca compreender como esses Estados têm respondido, em termos normativos, ao desafio de garantir uma participação política efetivamente democrática e segura para as mulheres.

A metodologia utilizada é qualitativa, exploratória, descritiva e analítica, baseada em revisão bibliográfica e documental. São analisadas legislações nacionais, dados estatísticos de organismos nacionais e internacionais, relatórios de observatórios políticos, bem como contribuições teóricas de autores e autoras que tratam da violência de gênero, da representação política e da dimensão simbólica do poder, como Gerda Lerner, Simone de Beauvoir e Salete Maria da Silva. A partir desse levantamento, o estudo propõe um debate pós-crítico sobre os limites e potencialidades dos marcos legais analisados, considerando não apenas sua existência formal, mas sua efetividade prática e simbólica na promoção da equidade de gênero na política.

Assim, pretende-se contribuir para o fortalecimento do debate acadêmico e institucional sobre a necessidade de legislações mais robustas, interseccionais e eficazes no combate à violência política de gênero. Também se busca demonstrar que, embora o direito possa ser uma ferramenta importante de transformação social, sua eficácia depende da articulação com políticas públicas, educação cidadã, fortalecimento de redes de proteção e atuação vigilante da sociedade civil.

DESENVOLVIMENTO

O Conceito de Violência Política de Gênero e a Lei Nº 14.192/2021

Antes de adentrar no processo para aprovação e as normatizações trazidas pela Lei nº 14.192/2021, é preciso compreender o fato jurídico que a gerou, qual seja, a ocorrência da Violência Política de Gênero. Por essa razão, o capítulo inicial deste estudo se dedica a conceituar a Violência Política contra mulheres para, assim, analisar a iniciativa legislativa que a normatiza e traz a previsão das sanções aplicáveis.

Delimitação conceitual de Violência Política de Gênero

Ao longo da história, as mulheres foram excluídas dos espaços públicos, especialmente daqueles permeados pelo poder e no qual são tomadas importantes decisões. No Brasil, a tradição patriarcal, enraizada no patriarcado português e reforçada pela escravidão e sistema agrário colonial, as mulheres eram socialmente posicionadas como subordinadas ao poder masculino, seja no âmbito familiar, religioso ou estatal, e tinham sua esfera de atuação limitada à família e ao lar (Del Priore, 2013). Assim, conforme destacado por Gerda Lerner (2019), as mulheres estiveram à margem da história, pois foram impedidas de atuar em posições que pudessem criar símbolos, leis, filosofias e ciências (Lerner, 2019).

Esse processo deriva de uma sociedade patriarcal, com os homens sendo os detentores de todo poder enquanto as mulheres estavam ocupando posição de submissão (Del Priore, 2013), de “outro”, como define Simone de Beauvoir (1970). Para justificar essa hierarquização entre os gêneros, foram usados argumentos de ordem natural, segundo os quais, a submissão das mulheres derivaria da própria natureza e da biologia (Bourdieu, 2010).

Ao definir o que é a violência, Saffioti (2015) afirma que esta tem o seu entendimento popular apoiado em um conceito tido como único e verdadeiro, segundo o qual ela é a “ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral” (Saffioti, 2015). Seguindo este raciocínio, a Lei nº 11.340/2006, popularmente denominada Lei Maria da Penha, prevê sanções às mais diversas formas de violência doméstica, sendo elas, a violência física, psicológica, patrimonial, sexual e moral (Brasil, 2006).

Assim, além de justificar, o patriarcado precisou desenvolver e aperfeiçoar mecanismos para sua manutenção, dentre eles, as violências contra as mulheres. Sylvia Walby (1990), afirma que a violência dos homens contra as mulheres é uma das principais estruturas patriarcais da sociedade moderna e, portanto, não pode ser compreendida fora da análise dessas estruturas (Walby, 1990).

Portanto, variadas são as formas e tipos de violências que podem ser praticadas contra as mulheres. Dentre elas, conforme as mulheres passam a ocupar cargos e posições de poder na política, surge a violência praticada contra mulheres nesse espaço. As brasileiras, por muito tempo, não participaram da vida política, conquistando o direito de votar somente em 1932 com o Código Eleitoral, e quando elas passaram a ocupar esse espaço surgiram também reações que objetivam retornar ao que era antes. Flávia Biroli (2016), define a Violência Política de Gênero como uma espécie de backlash, sendo uma reação coordenada no sentido de barrar não somente as mulheres candidatas e eleitas, mas os movimentos feministas e o processo de transformação em curso na sociedade (Biroli, 2016).

Ao tratar sobre a Violência Política de Gênero, Salette Maria da Silva (2022), aborda a dimensão simbólica dessa prática que, conforme ela afirma, é uma das dimensões mais difíceis de ser enfrentada, não conseguindo ser resolvida por meio da aplicação de sanções penais ou mesmo eleitorais, previstas nas legislações. Para explicar esse ponto, a pesquisadora referencia-se em Pierre Bourdieu, o qual destaca que o aspecto simbólico da violência conta com a “colaboração”, ainda que inconsciente, dos sujeitos violentados (Silva, 2022).

A dimensão simbólica da violência praticada contra mulheres na política encontra respaldo não apenas na pesquisa supramencionada. Nesse mesmo sentido, a Comissão Interamericana das Mulheres (CIM) , da Organização dos Estados Americanos (OEA), traz a seguinte definição:

(...) qualquer ação, conduta ou omissão, realizada diretamente ou através de terceiros que, com base em seu gênero, cause danos ou sofrimento a uma ou mais mulheres, e que tenha como objetivo ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos políticos. A violência política contra as mulheres pode incluir, entre outras manifestações, violência física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica (CIM/OEA, 2019, grifou-se).

Conforme será visto a seguir, no entanto, a legislação brasileira, que conceitua e prevê sanções à prática da violência política contra as mulheres, além

de definir a violência com base no sexo e não no gênero, conforme recomenda o modelo legislativo proposto pela OEA, não traz também a previsão de sanção para o cometimento da dimensão simbólica da violência (Silva, 2022).

A substituição do termo 'gênero' por 'sexo' na Lei nº 14.192 de 2021 é fruto de um movimento antigênero que, apesar de não existir um consenso na literatura sobre sua origem, segundo Sônia Corrêa (2018), há uma predominância de entendimento de que ele teria surgido a partir de atores do Vaticano, durante as discussões do Terceiro Comitê Preparatório para a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizadas em 1995, na sede da ONU em Nova Iorque. Diplomatas de países católicos, aliados a Diplomatas de países islâmicos, solicitaram que o termo 'gênero' estivesse colocado entre colchetes nos documentos oficiais da conferência da ONU, demonstrando não ser um termo consensual e, ao final da negociação, foi feita uma declaração de reserva pela Santa Sé segundo a qual o gênero deveria ser compreendido a partir da identidade sexual biológica (Corrêa, 2018; Sá, 2022).

No Brasil, esse movimento ganhou força gradativamente, tendo, conforme defende Luis Felipe Miguel (2016), seu estopim durante as discussões do Plano Nacional de Educação (PNE) de 2014. Aliado ao temor de uma doutrinação marxista, surgia uma suposta "ideologia de gênero", que passa a ser combatida de maneira veemente pela bancada evangélica e seus aliados no Congresso Nacional. Assim, todos os Projetos de Lei em que estivesse a expressão 'gênero' passaram a ser atacados pela ala conservadora do parlamento nacional (Sá, 2022).

O combate à violência política de gênero representa um importante avanço na afirmação dos direitos fundamentais das mulheres em nosso país, historicamente subjugadas ao homem, na evolução histórica da sociedade machista e patriarcal brasileira, principalmente nas regiões menos desenvolvidas social e economicamente, onde o poder de mando exercido pelo homem ainda é mais exacerbado e gerador de diversos conflitos políticos.

Por essa razão, já nas discussões iniciais sobre o Projeto de Lei nº. 349/2015, que deu origem à Lei nº 14.192 de 2021, não houve disputa pela substituição da expressão "em razão do sexo feminino" por "em razão de gênero", pelo contrário, de forma estratégica, para que mulheres transsexuais e travestis pudessem ser amparadas pela legislação, o PSOL tentou usar a expressão "em razão de ser mulher", a estratégia não obteve êxito, pois parlamentares da bancada conservadora leram essa expressão como parte da "ideologia de gênero" e, por fim, a Lei foi aprovada na forma inicial, mesmo o termo "mulher" sendo usado diversas vezes no decorrer do texto normativo (Sá, 2022).

É importante ainda chamar atenção que a atual redação do parágrafo único do art. 3º da Lei de Violência Política contra mulheres pode gerar insegurança às candidaturas transexuais e travestis, pois adota expressamente que não pode haver "distinção, exclusão ou restrição" (Brasil, 2021) dos direitos políticos em razão do sexo biológico. Por essa razão, já existe Projeto de Lei em tramitação no Congresso Nacional com objetivo de incluir a transfobia na lei (Haje; Seabra, 2023).

Já em relação à dimensão simbólica da violência política contra mulheres e seu impacto em suas vivências, adotam-se as contribuições de Pierre Bourdieu

(2010). Segundo o autor, a sociedade foi estruturada em relações desiguais de poder entre homens e mulheres, estando estas em posição de inferioridade em relação àqueles, o que ele denomina como dominação masculina. Dessa assimetria emerge a violência simbólica, que merece especial atenção por constituir uma das principais maneiras de manutenção do sistema de dominação do gênero masculino sobre o feminino, pois, conforme Bourdieu (2010), muitas vezes ocorre com a participação ou aceite, mesmo que não consciente, dos dominados.

A força simbólica é uma forma de poder que se exerce sobre os corpos, diretamente, e como que por magia, sem qualquer coação física; mas essa magia só atua com o apoio de predisposições colocadas, como molas propulsoras, na zona mais profunda dos corpos. Se ela pode agir como um macaco mecânico, isto é, com um gasto extremamente pequeno de energia, ela só consegue porque desencadeia disposições que o trabalho de inculcação e de incorporação realizou naqueles e naquelas que, em virtude desse trabalho, se vêem por elas capturados (Bourdieu, 2010, p. 50).

No cotidiano da vida política, sobretudo formal, a violência simbólica contra as mulheres pode ser percebida em diferentes situações, operando de maneira sutil, quase invisível, para manter o *status quo*. Um exemplo elencado por Salete Maria da Silva (2022), ocorre quando majoritariamente homens ocupam o imaginário social, incluindo o das mulheres, quando se pensa em personalidades importantes de partidos políticos. A pesquisadora traz o experimento que realiza em sala de aula com seus alunos e alunas, no qual pede que eles e elas indiquem qual nome vem imediatamente à sua memória quando determinadas siglas partidárias são mencionadas. Na experiência, os nomes majoritariamente citados são masculinos, seja em partidos de esquerda, centro ou direita (Silva, 2022).

Assim, por meio da dimensão simbólica, a dominação masculina, o patriarcado e mesmo a misoginia, hostilidade irracional ao gênero feminino, passa a ser naturalizada no imaginário coletivo, sedimentando e tornando irrefutável a ideia de que existem funções, papéis e atividades que são melhores desempenhadas por um ou por outro gênero. E, para manter essa ideia, a prática da violência é, por muitas vezes, um instrumento adotado.

A Lei nº 14.192/2021 e as alterações na legislação eleitoral

Em 2015, a então Deputada Federal Rosângela Gomes (Republicanos/Rio de Janeiro), apresentou o Projeto de Lei nº 349/2015 que deu origem à Lei nº 14.192, aprovada na Câmara dos Deputados no ano de 2020 e no Senado Federal no ano seguinte, sendo também promulgada em 2021. Assim, a partir desse ano, o Brasil passa a ter em seu ordenamento jurídico uma lei para definir e prevê sanções a quem praticar Violência Política contra as mulheres.

A existência de uma legislação específica para tratar sobre o tema é um avanço importante, pois traz um instrumento de fortalecimento na luta contra essa realidade. Porém, conforme destacam Desirée Salgado e Juliana Gonçalves (2022),

não deve ser comemorado o fato do Brasil ser um país que necessita de uma lei como essa, pois a demanda de criminalizar essa conduta demonstra sua constância e permanência na sociedade.

Portanto, a Violência Política de Gênero é um obstáculo persistente para efetivação da participação das mulheres nos espaços políticos institucionais. Assim, o somatório dessa prática, com a falta de tempo e de recursos financeiros, resulta, como será melhor detalhado em tópico específico, na sub-representação política do gênero feminino, conquanto as mulheres representem mais da metade da população brasileira.

O Projeto De Olho nas Urnas, realizado por pesquisadores da Universidade Federal de Goiás, em parceria com o Observatório Nacional da Mulher na Política e a Comissão da Mulher na Câmara, publicou um relatório que demonstra que a violência política contra mulheres cresceu entre as eleições municipais de 2020 e 2024 (Brasil, 2024). Os dados foram coletados a partir da observação de 12 sites distintos de notícias e da publicação de matérias relatando situações de ocorrência de violência política de gênero nos municípios. Assim, constatou-se que, durante o mês de agosto de 2024, as principais vítimas de violência foram as candidatas a prefeitas, estando a maior parte das ocorrências na Região Sudeste, com 12 notícias, seguida da Região Nordeste com 10 casos noticiados. A violência psicológica e/ou simbólica representou mais de 80% dos casos (Brasil, 2024).

Já no mês de setembro, anterior ao pleito municipal de 2024, o número de casos informados passou de 28 para 50, com a maioria das ocorrências concentradas na Região Nordeste. Por fim, o relatório ainda destaca uma diminuição nos casos de violência noticiados no mês de outubro, em comparação com o mesmo período de 2020, porém, no comparativo geral dos 3 meses que antecedem as eleições, houve um aumento de casos, aparecendo, especialmente os dois meses anteriores às eleições de 2024, como os mais violentos (Brasil, 2024).

Dessa forma, a Lei nº 14.192/2021 trouxe alterações à legislação eleitoral, mais especificamente às Leis nº 4.737/1995 (Código Eleitoral), Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), com destaque para o art. 326-B do Código Eleitoral, que prevê sanções a quem “Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo” (Brasil, 2021). Esse destaque é feito com intuito de chamar atenção aos termos utilizados na redação, que abarca somente as candidatas ou detentoras de mandato eletivo, sem previsão de proteção às pré-candidatas e outras mulheres que exerçam posições de liderança política, como Presidentes Partidárias.

Em nível prospectivo, propõe-se que a legislação poderia avançar para proteger outras mulheres que estejam na vida pública e não apenas “candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo”, vez que também podem ser vítimas dessa violência advogadas de partidos políticos e assessoras parlamentares, por exemplo, de modo que se faz necessário ampliar o escopo normativo.

Perspectivas Legislativas no Brasil, Bolívia, México e Portugal

O Brasil teve normatização tardia sobre Violência Política contra mulheres quando comparado a outros países da América Latina como a Bolívia, que regulamentou o tema em 2012 e do México, que editou legislação sobre a matéria em 2020, um ano antes da promulgação da lei brasileira.

Quando analisa-se a situação dos países europeus, no entanto, nota-se que nenhum deles possui normas específicas de combate à Violência Política de Gênero. Essa constatação levanta questionamentos sobre um possível atraso legislativo dessas nações nessa pauta ou de não haver nesses Estados a necessidade de criminalizar essa conduta, por não ser notada de forma contínua e permanente na realidade política desses locais. Assim, este tópico objetiva fazer um estudo de direito comparado entre as perspectivas legislativas ao redor desse assunto em quatro países: Brasil, Bolívia, México e Portugal.

Brasil

Conforme já delineado, a política formal não foi um espaço construído, historicamente, para a participação das mulheres. Foram necessários quase quarenta anos de lutas do movimento feminista no Brasil, para que as mulheres passassem a ter direito a voto, conquista essa que se deu somente em 1932, com advento do primeiro Código Eleitoral (Decreto nº 21.076), editado pelo então Presidente Getúlio Vargas (Terra; Resende, 2022), e que só se tornou universal com a Constituição de 1946 (Brasil, 1946).

Logo, um processo histórico de exclusão, aliado à falta de tempo, recursos financeiros e o cometimento de violências, resulta na permanente sub-representatividade das mulheres na política. O Brasil ocupa a 133ª posição no ranking mundial de representação feminina no parlamento, conforme relatório realizado pela ONU Mulheres e União Interparlamentar (Redação Forbes, 2025).

Conforme destacado por Raquel Cavalcanti Ramos Machado (2016, p.160-161), é importante observar ainda que a Lei nº. 9.504/97 determina um percentual máximo e mínimo a ser preenchido conforme o sexo do candidato. Cada sexo poderá ter no máximo 70%, no mínimo 30%. Apesar de a lei não fazer referência ao sexo que deve atender ao mínimo e ao máximo, sabe-se que a norma em questão é política afirmativa feita para possibilitar maior participação feminina nas eleições e aproximar a representação política da composição social, democratizando a própria democracia participativa.

Apesar de somente em 2021 o Brasil passar a ter uma legislação específica no combate à Violência Política de Gênero, outras alterações legislativas e Resoluções foram proferidas ao longo dos anos com intuito de ampliar a participação política das mulheres. Dentre essas medidas estão, a cota de 30% obrigatórios nas chapas eleitorais (em que o número de mulheres ou de homens na chapa não pode ser inferior a 30%) criada pela Lei nº 12.034/2009, o percentual mínimo de 10% para o tempo de propaganda partidária das mulheres, e a destinação de 5% dos recursos

dos fundos partidários para criar e manter medidas que buscam promover e difundir a participação feminina na política (Botelho; Almeida, 2020).

Além disso, a Emenda Constitucional nº 111, promulgada em setembro de 2021, determinou que as mulheres e pessoas negras candidatas devem ter seus votos contabilizados em dobro no cálculo que é realizado para divisão dos recursos do fundo partidário e eleitoral (Brasil, 2021), como uma forma de impulsionar candidaturas de mulheres negras, considerando que as violências e discriminações sofridas na política precisam ser compreendidas a partir de um olhar interseccional.

Para analisar os resultados até então alcançados pela determinação de reserva mínima de vaga para as candidaturas femininas, é importante elencar os dois aspectos finalísticos da sua implementação, conforme aponta Desiree Salgado, a Lei de cotas possui um objetivo pragmático, com vistas a uma maior presença numérica das mulheres na política e, um objetivo simbólico, que busca a desconstrução do estigma no imaginário social de que a política é um espaço exclusivamente destinado para os homens (Salgado; Guimarães; Monte-Alto, 2015).

De acordo com dados divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pela Câmara Federal, nas eleições para essa Casa Legislativa, o número de deputadas eleitas vem crescendo, porém, ainda de maneira morosa. Em 2010, 45 mulheres haviam sido eleitas para ocupar as cadeiras federais, esse número cresceu 13,33% nas eleições de 2014 e voltou a progredir nos pleitos seguintes, com a conquista de 77 e 91 vagas, sucessivamente, nos anos de 2018 e 2022 (TSE, 2022).

É possível, então, notar um avanço na representatividade feminina com advento da Lei de Cotas e outras legislações. Contudo, conforme já delineado, esses números ainda estão muito aquém do necessário, pois as mulheres representam mais de 50% da população brasileira e ocupam apenas 18,1% na Câmara Federal e 19,8% no Senado (ONU Mulheres, União Interparlamentar, 2025), ademais, somente 5,6% das cadeiras de Deputada Federal são preenchidas por mulheres negras (TSE, 2024). Cumpre ainda destacar que, segundo dados do Inter-Parliamentary Union (IPU, 2024), o Brasil é o país com a menor representação de mulheres no Parlamento da América Latina.

Além disso, o advento de uma legislação que conceitua e determina sanções a quem cometer violência contra mulheres na política, como já dito, é um avanço, pois oferece mais um instrumento no combate à essa prática. Porém, algumas questões merecem ser traçadas na análise dessa norma. O primeiro deles está no fato da legislação brasileira ser menor do que as observadas nos países que normatizam o tema, tendo somente 08 artigos. Além disso, a Lei nº 14.192/2021 promoveu alterações somente na esfera eleitoral e trouxe a previsão de proteção apenas para as candidatas e detentoras de mandato eletivo, deixando de fora um conjunto de outras mulheres que participam ativamente da política formal, como as pré-candidatas e dirigentes de Partidos Políticos.

Conforme o diagnóstico de Lilia Moritz Schwarcz (2019, p. 186), a única maneira de enfrentar a violência de gênero é atuar com políticas públicas estruturadas que envolvam diversas dimensões, como o trabalho, a família, a saúde, a renda, a

igualdade racial e de oportunidades. A educação da população, nesse sentido, é também um passo importante, na medida em que a partir dela se podem evitar comportamentos “misóginos”- de ódio, desprezo ou preconceito contra mulheres, independentemente da faixa etária, raça ou região.

Bolívia

A Bolívia foi o primeiro país a ter uma legislação específica contra a Violência Política de Gênero, com o advento da Lei 243, no ano de 2012 (Meneghetti *et al.*, 2023, p. 20). Conforme destacado, a Bolívia possui uma maior entrada de mulheres nos espaços político-institucional, porém, há uma “relação cíclica e desproporcional entre a entrada e a permanência das mulheres no campo político e a violência direcionada a elas” (Milano, 2025), assim, torna-se extremamente relevante analisar a Bolívia como um caso-exemplo no debate sobre violência política de gênero, pois, mesmo com um maior número de participação das mulheres na política, reflexo de ser um dos primeiros países a implementar cotas de gênero eleitoral e uma legislação de combate à violência contra mulheres na política, ainda é um Estado em que esta prática persiste.

A Bolívia inseriu os princípios da paridade de gênero em 2009, com a reforma de sua Constituição, determinando que as listas de candidatos ao Senado, Câmara dos Deputados, Assembleias e Conselhos municipais, deveriam ser compostas de modo que houvesse um candidato de cada gênero em ordem sequencial. Após isso, foram feitas as mudanças nos regimentos políticos do país, com a Lei nº 18 do Órgão Eleitoral Plurinacional (Lei de Regime Eleitoral Transitório) e a Lei nº 25 do Órgão Judicial, institucionalizadas em 2010 com a aprovação da Lei nº 26 do Regime Eleitoral. Essas legislações estabeleceram que, pelo menos, metade dos cargos eletivos na Bolívia devem ser ocupados por mulheres, e que essa representatividade deve levar em consideração o contexto sociocultural do país. Por fim, em 2014 é feita mais uma reforma eleitoral, dispondo que as listas de candidatura deveriam iniciar com uma mulher (Milano, 2025).

A partir dessas reformas, a participação política das mulheres bolivianas aumentou, colocando o país dentre os países da América Latina com maior taxa de representatividade feminina no Parlamento. De acordo com os dados divulgados pelo Inter-Parliamentary Union (IPU, 2025), as mulheres ocupam atualmente 46,2% das cadeiras da Câmara dos Deputados e 55,6% dos senadores são do gênero feminino.

Esses dados demonstram uma evidente evolução na participação feminina na política da Bolívia. No entanto, é importante que esse não seja o único fator observado, apesar de ser um elemento que precisa ser levado em consideração. Nesse sentido, adotam-se os conceitos de representação descritiva e substantiva de Hannah Pitkin (1967), segundo os quais, a representação descritiva, traduzida em números, qualitativa, é importante pois permite que sejam identificados grupos historicamente excluídos da representação política, possibilitando a proposição de alterações para alteração da lógica de poder, porém, os temas defendidos pelos representantes também devem entrar nessa equação, sendo a representação

substantiva um modelo imprescindível, no qual os representantes devem agir de acordo com os interesses de seus representados (Milano, 2025). Logo, não é o bastante que cresça numericamente a presença das mulheres na política, ainda que isso seja importante, esse aumento precisa ser também qualitativo.

Ademais, como destacado anteriormente, esse avanço na representação quantitativa não elimina, por si só, as reações violentas à presença das mulheres na política, pelo contrário. Por essa razão, a Bolívia editou em 2012 a Lei nº 243, tipificando a violência política de gênero e elencando formas de combatê-la.

Em 2018, foi criado o Centro de Atenção e Monitoramento de Assédio e Violência Política da ACOBOL, com objetivo de defender os direitos políticos das mulheres eleitas na Bolívia. O centro, além de oferecer assessoramento jurídico e orientações às mulheres, também coleta e disponibiliza dados sobre a violência política de gênero no país. Observando os dados divulgados pela ACOBOL, é possível perceber que o aumento do número de mulheres nos cargos políticos foi acompanhado pelo aumento das denúncias de violência política contra elas. A eleição de 2020 é marcada pelo aumento significativo dos casos (160 casos denunciados), com uma estabilização nos dois anos seguintes (média de 77 casos) e o aumento novamente durante as eleições de 2023 (151 casos) (Acobol, 2024; Milano, 2025).

Em comparação à legislação brasileira, é possível perceber que a lei boliviana é mais robusta, trazendo, além de estratégias de enfrentamento à prática, princípios norteadores e a possibilidade de anulação de atos, comprovadamente, praticados sob efeito de assédio ou violência política. Outrossim, ao contrário da lei brasileira, a Bolívia trouxe a previsão de abrangência da lei para qualquer mulher que exerça função político-pública, e não somente candidatas e eleitas, e a aplicação de punições em diversas esferas, não somente eleitoral.

Conforme exprimem Maria Lígia Prado e Gabriela Pellegrino (2014, p. 202 e 203), talvez uma das tônicas que acompanham os processos de afirmação dos regimes democráticos na América Latina seja a do fortalecimento da sociedade civil. Relativamente à participação das mulheres no espaço público cultural e político, os novos tempos são fecundos em possibilidades. No novo contexto democrático, as mulheres conquistaram a presidência da República em países como o Chile, a Argentina e o Brasil. Também, de modo mais amplo, participam do mercado de trabalho e reivindicam condições igualitárias no plano dos comportamentos, da estrutura familiar e das relações sociais. Como a isonomia de direitos nem sempre é suficiente para equilibrar as assimetrias enraizadas na História, diferentes países hoje discutem a implementação de políticas afirmativas.

Apesar do avanço legislativo boliviano, com aparato legislativo bem desenvolvido e consolidado ao longo de mais de duas décadas sobre o tema, percebe-se que os mecanismos que visam ampliar o número de mulheres na política precisam ser desenvolvidos junto com políticas que garantam não somente o acesso, mas o acesso e permanência das mulheres nesses espaços de forma livre, segura, efetiva e verdadeiramente democrática.

México

O México passou, em 2014, por uma reforma Constitucional que fez o país avançar no sentido de uma maior centralização na organização eleitoral, o Instituto Federal Eleitoral (IFE), foi substituído pelo Instituto Nacional Eleitoral (INE), que passou a ter competências mais amplas, à nível nacional, para organização das eleições. Assim, surgiu um processo para incentivar a harmonização legislativa, exigindo que as constituições e leis estivessem em harmonia com as reformas voltadas para a paridade de gênero no registro das candidaturas (Freidenberg e Gilas, 2023).

Em virtude disso, o México é atualmente um dos países da América Latina com a maior taxa de representação das mulheres no Parlamento. Conforme os dados do Inter-Parliamentary Union (IPU, 2025) 50% das vagas da Câmara dos Deputados e do Senado são ocupadas pelo gênero feminino, sendo, portanto, um Parlamento paritário.

Assim, com o incentivo à participação das mulheres de forma paritária nas chapas eleitorais, elas passaram, gradativamente, a ocupar mais espaços e cadeiras nos parlamentos estaduais e nacional. No entanto, esse avanço trouxe também o aumento da violência contra as mulheres que ocupavam e disputavam esses lugares na política institucional, o que motivou parlamentares e ativistas a reivindicarem uma legislação que protegesse e combatesse a violência política sofrida pelas mulheres, o que só foi alcançado em 2020:

Após vários anos de tentativas frustradas, em 13 de abril de 2020, o Congresso da União adotou uma série de reformas em oito decretos gerais e federais que reconheceram a violência política de gênero, tanto como uma modalidade de violência de gênero quanto como um crime específico. As reformas adotaram um esquema forte, criando o que foi denominado como um “círculo integral de proteção”, buscando aderir aos padrões estabelecidos pela Lei Modelo e respeitando o espírito do Protocolo de Atendimento à Violência Política contra as mulheres, com uma concepção ampla da violência política de gênero, sanções contundentes aos responsáveis (no âmbito eleitoral e penal) e com uma articulação robusta da cooperação institucional, assim como medidas de proteção e de reparação de danos. Ademais, o nível federal impôs às entidades federativas a obrigação de harmonizar suas estruturas legais com os novos padrões nacionais para a erradicação da violência política de gênero. O novo marco normativo federal pressupõe um catálogo de crimes que podem ser tipificados como violência política de gênero (22 condutas); conta com perspectiva de gênero; considera a participação política das mulheres como também o exercício do poder e pressupõe uma série de obrigações também para os partidos políticos (como a aprovação de protocolos, a sensibilização dos líderes, a perspectiva de gênero

na propaganda eleitoral, entre outros)¹ (Freidenberg e Gilas, 2023).

Cumprе reforçar que o México tem um sistema federalista notavelmente forte, o que exige um processo de harmonização da legislação em suas unidades da federação, mesmo em casos de determinações oriundas de leis nacionais, como a de combate à violência política de gênero. Assim, as entidades federativas não possuem a obrigação de copiar puramente o que diz a legislação geral, podendo versar de maneira diversa, além ou aquém da legislação nacional. Logo, o fato de o México haver promulgado em 2020 uma lei específica de combate à violência contra as mulheres na política, não significa, por si só, que esse enfrentamento também ocorrerá nas demais unidades da federação, sendo necessário, portanto, existir um acompanhamento dos níveis de proteção às mulheres nos estados mexicanos (Freidenberg e Gilas, 2023).

No tocante especificamente à Lei Nacional de combate à violência política contra as mulheres, algumas informações merecem destaque. Desde o ano de 2007 o México possui a Lei intitulada, “Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência²”, em 2020 essa legislação foi alterada, passando a contar com o Capítulo “IV Bis” sobre a Violência Política, no qual encontra-se expressamente previsto:

Artigo 20-B – Violência política contra as mulheres em razão de gênero

Violência política contra as mulheres em razão de gênero é toda ação ou omissão, inclusive a tolerância, baseada em elementos de gênero e exercida no âmbito público ou privado, que tenha por objetivo ou resultado limitar, anular ou prejudicar o exercício efetivo dos direitos políticos e eleitorais de uma ou mais mulheres, o acesso ao pleno exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, função ou atividade, o livre desenvolvimento da função

1 Trecho original: Después de varios años de intentos fallidos, el 13 de abril de 2020, el Congreso de la Unión adoptó una serie de reformas a ocho ordenamientos generales y federales que reconocieron la violencia política de género, tanto como una modalidad de violencia de género como un delito específico. 15 Las reformas adoptaron un esquema fuerte, creando lo que se ha denominado como un “círculo integral de protección” (Espinosa Silis, 2020), buscando apegarse a los estándares establecidos por la Ley Modelo y respetando el espíritu del Protocolo de Atención a la Violencia Política contra las mujeres, con una conceptualización amplia de la violencia política de género, fuertes sanciones a las y los responsables (en el ámbito electoral y penal) y con una robusta articulación de la cooperación institucional, así como medidas de protección y de reparación de daños. Asimismo, el nivel federal impuso a las entidades federativas la obligación de armonizar sus marcos legales con los nuevos estándares nacionales para la erradicación de la violencia política de género. El nuevo marco normativo federal supuso un catálogo de delitos que pueden tipificarse como violencia política de género (22 conductas); cuenta con perspectiva de género; trata la participación política de las mujeres como también el ejercicio del poder y supone una serie de obligaciones también para los partidos políticos (como la aprobación de protocolos, la sensibilización de las cúpulas, la perspectiva de género en la propaganda electoral, entre otros).

2 Nome original: Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia.

pública, a tomada de decisões, a liberdade de organização, bem como o acesso e o exercício das prerrogativas relacionadas a pré-candidaturas, candidaturas, funções ou cargos públicos do mesmo tipo (México, 2007, grifou-se).

Conforme é possível denotar do trecho acima, a legislação mexicana, diferentemente da brasileira, trouxe previsão expressa de proteção às pré-candidatas, ampliando o rol de mulheres amparadas pela legislação, o que gera uma efetividade maior no objetivo de garantir uma participação política livre, equitativa e democrática do gênero feminino na disputa e exercício de mandatos eletivos, desde o primeiro momento. Ademais, a norma possibilita que sejam aplicadas sanções nas esferas eleitoral, penal e administrativa.

Porém, ressalta-se novamente que as modificações legislativas não são (e não podem ser) um fim em si mesmas. É fundamental que as leis sejam devidamente aplicadas, com constante fiscalização, bem como tenham caráter educacional, com vistas a gerar reflexão social por uma mudança de concepção e comportamento, superando barreiras misóginas, raciais e econômicas embutidas no imaginário social há bastante tempo.

Portugal

O primeiro Projeto de Lei propondo a reserva de vagas para candidaturas femininas nas listas eleitorais de Portugal foi apresentado em 1997 pelo Partido Socialista, sendo, porém, rejeitado. Após isso houveram mais duas tentativas de aprovar a Lei de Cotas eleitorais, em 1998 e 2001, porém, somente em 2006 foi aprovada a Lei nº 3/2006, denominada de Lei da Paridade, estabelecendo o critério de que a composição das listas para as eleições locais, legislativas e europeias deveriam conter, pelo menos, 33% para cada sexo, não podendo ser ocupado mais de dois cargos consecutivos. Em 2019 a lei foi revisada, alterando esse percentual para 40% (Cavalcanti, 2022; Marques Junior, Pimenta, 2019).

Apesar disso, as mulheres só conseguiram ultrapassar os 20% de representação no Parlamento português em 2005 e somente em 2015, quase 10 após a Lei da Paridade, conseguiram atingir o percentual de 33%. Uma curiosidade a ser observada é que, nas eleições de 2011, já com a Lei da Paridade vigente, o percentual de mulheres eleitas retrocedeu, e o mesmo aconteceu no pleito de 2022, após a alteração ocorrida em 2019, caindo de 39% para 37% (Cavalcanti, 2022). Ainda assim, Portugal possui uma média de representatividade feminina na política acima da mundial (26%) e da média europeia (~29-36%).

É indiscutível que as legislações que preveem cotas de gênero nas disputas eleitorais são importantes para avançar na participação política das mulheres, porém, é necessário muito mais que o direito de votar e ser votada, para uma efetiva representação política das mulheres (Marques Junior, Pimenta, 2019).

Como já visto nos tópicos anteriores, o aumento numérico da presença das mulheres nos espaços político-institucionais não garante que elas consigam acessar e permanecer nesses lugares livre de violência política. Camila Cavalcanti (2022),

em sua dissertação de mestrado, apresenta e analisa os relatos que ouviu durante as entrevistas que realizou com parlamentares portuguesas em sua pesquisa de campo. Ela aponta, a partir de exemplos e da divisão entre os tipos de violência política, que as parlamentares são submetidas à essas violações constantemente, desde o momento em que decidem ingressar na política até o dia a dia de seus mandatos. Uma de suas entrevistadas relatou:

Eu me lembro, uma vez, que um senhor entrou a reclamar de alguma coisa e aos gritos na minha sala, e eu disse-lhe que ‘ou ele se calava ou eu saía’. [...] Sim, tenho a noção de que não encaram o nosso papel com a mesma seriedade ou respeito como se fosse com um homem (Entrevistada 11).

Portugal, no entanto, assim como os demais países da Europa, não possui legislação específica para conceituar e combater a Violência Política de Gênero, avanço legislativo que, conforme demonstrado, apresenta-se necessário, pois as mulheres que estão na vida política portuguesa afirmam que sofrem e possuem dificuldade na efetivação livre de seus mandatos em decorrência dessa prática, o que levanta a hipótese de que essa é uma realidade na Europa, apesar de pouco debatida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência política de gênero constitui uma das expressões mais sofisticadas e persistentes do patriarcado no campo político. Apesar dos avanços em representatividade formal e das conquistas históricas obtidas por mulheres ao longo do século XX, o acesso aos espaços institucionais de poder ainda é desigual, sendo constantemente tensionado por práticas de exclusão simbólica, constrangimentos, ataques morais e físicos, assédios morais e sexuais, deslegitimação pública e ameaças que se tornam mais visíveis à medida que mulheres conquistam maior protagonismo político.

Este estudo examinou, por meio de uma abordagem de direito comparado, como Brasil, Bolívia, México e Portugal têm respondido, em termos legislativos, à crescente demanda por proteção institucional às mulheres no exercício de seus direitos políticos. A análise evidenciou que, entre os países estudados, Bolívia e México apresentam os marcos legais mais robustos e abrangentes no combate à violência política de gênero, adotando legislações que reconhecem tanto a diversidade de vítimas (incluindo pré-candidatas, ativistas e dirigentes partidárias) quanto a pluralidade das formas de violência (incluindo a simbólica, psicológica e institucional), além de preverem sanções em diferentes esferas (eleitoral, penal e administrativa).

O Brasil, embora tenha promulgado a Lei nº 14.192/2021, ainda apresenta lacunas importantes, como a delimitação da proteção apenas a candidatas e detentoras de mandato eletivo e a adoção do termo “sexo” em detrimento de “gênero”, o que exclui mulheres trans e travestis da cobertura legal. Além disso,

a lei brasileira não abarca a violência simbólica, uma das mais recorrentes e estruturantes, tampouco prevê medidas que garantam a permanência segura e equitativa de mulheres na política. O país ocupa, atualmente, a 133ª posição no ranking de representatividade feminina no parlamento mundial, com apenas 18,1% de mulheres na Câmara dos Deputados e 5,6% de mulheres negras ocupando cadeiras federais, conforme relatório realizado pela ONU Mulheres e União Interparlamentar, números alarmantes para uma sociedade em que mulheres compõem mais da metade da população.

No caso de Portugal, observou-se que, embora a presença de mulheres no parlamento tenha crescido desde a aprovação da Lei da Paridade, não há, até o momento, legislação específica para enfrentamento da violência política de gênero, o que tem resultado na invisibilização da prática e na ausência de proteção normativa adequada, conforme relatado por parlamentares portuguesas entrevistadas em estudos recentes.

Outro ponto recorrente identificado na análise comparativa é que o aumento numérico da presença feminina nos espaços políticos não garante, por si só, sua permanência efetiva e segura. A existência de normas legais é um estágio fundamental, mas não suficiente. A efetividade dessas leis depende de mecanismos de fiscalização, instâncias autônomas de denúncia, campanhas educativas, responsabilização dos agressores e atuação firme e intransigente dos partidos políticos, de uma cultura institucional que reconheça a gravidade da violência de gênero e rompa com a naturalização da dominação masculina, bem como que venha a combater de modo contundente a estigmatização da participação feminina na política.

Portanto, as estratégias de enfrentamento à violência política de gênero devem ir além da criminalização, integrando políticas públicas interseccionais, programas de formação cidadã, ações afirmativas e mudanças culturais profundas. A normatização desse tipo de violência representa um avanço importante, mas precisa ser acompanhada de uma transformação estrutural que possibilite às mulheres, em toda sua diversidade, não apenas o direito de participar da política, mas de fazê-lo com dignidade, liberdade e segurança, para romper esse ciclo histórico de exclusão da mulher na participação cidadã.

REFERÊNCIAS

ACOBOL (Asociación de Concejalas de Bolivia). **Relatórios sobre os números de violência política de gênero contra concejalas e alcaidesas bolivianas de 2018 a 2023**. Disponível em: <https://acobol.org.bo>. Acesso em: 30 jul. 2025

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: Fatos e mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BIROLI, Flávia. **Violência política contra as mulheres no Brasil: Manifestações e definições**. Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 7, n. 15, p. 557-589,

2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/25164/18212>. Acesso em: 5 fev. 2025.

BOTELHO, Carla Mariana Café; ALMEIDA, Jéssica Teles de. **Pelo direito de estar na política: mulheres, feminismos e a acumulação de vulnerabilidades**. Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 419-433, 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2010.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso: 24 mar. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 349/2015**. Dispõe sobre o combate à violência e à discriminação político-eleitorais contra a mulher. Situação: Transformado na Lei Ordinária 14.192/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946625> Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Pesquisa revela que violência política contra mulheres aumentou entre 2020 e 2024**. Observatório Nacional da Mulher na Política, 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/observatorio-nacional-da-mulher-na-politica/noticias-1/pesquisa-revela-que-violencia-politica-contramulheres-aumentou-entre-2020-e-2024>. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932**. Decreta o Código Eleitoral. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 19 set. 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 07 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021.** Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc111.htm. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 763, de 2021.** Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer a reserva de, ao menos, trinta por cento das cadeiras de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador para as mulheres e reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas femininas. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8937152&ts=1730196796934&disposition=inline>. Acesso em: 1 fev. 2025.

BOLÍVIA, **Lei Nº 243, de 28 de maio de 2012.** Ley contra el acoso y violencia política hacia las mujeres. La Paz: Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia, 2012. Disponível em: http://www.silep.gob.bo/norma/4634/ley_actualizada > Acesso em: 30 maio 2025;

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE Mulheres.** Brasília: TSE, [s.d.]. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021.** Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm. Acesso em: 28 nov. 2024.

CAVALCANTI, Camila Saraiva Maia. **A violência política de gênero contra as mulheres parlamentares em Portugal.** 2024. Dissertação (Mestrado em Sociologia — Políticas Públicas e Desigualdades Sociais) – Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 5 fev. 2024. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10362/168716>. Acesso em: 31 jul. 2025.

CERNA, Daniela Cerva. Participación política y violencia de género en México. **Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales**, México, v. 59. n.222, p. 117-140, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.org.mx/pdf/rmcps/v59n222/v59n222a5.pdf>. Acesso em: 30 maio 2025.

CORRÊA, Sônia. **A “política do gênero”: um comentário genealógico.** In: Debate, Cad. Pagu, n. 53, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/vwdzHh6pHS6ZBVskqfLrqg/?lang=pt> Acesso em: 21 jul. 2025.

DEL PRIORE, Mary (org.). **História das mulheres no Brasil.** 14. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

FREIDENBERG, Flavia; GILAS, Karolina. **¡Leyes contra la violencia política! Actores críticos, armonización legislativa multinivel y derechos político-electorales de las mujeres en México.** Dados, Rio de Janeiro, v. 65, n. 3, p. e20220034, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/j5TNKxKVZWLTqNFWFRpDHxw>. Acesso em: 11 jul. 2025.

GONÇALVES, Juliana A. F.; SALGADO, Eneida Desiree. **Representação e representatividade no Congresso Nacional e a Lei n. 14.192, que versa sobre a violência política de gênero.** Estudos Eleitorais, Brasília, DF, v. 16, n. 2, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://tse.emnuvens.com.br/estudoseleitorais/article/view/258/255>. Acesso em: 14 jul. 2025.

HAJE, Lara; SEABRA, Roberto. **Projeto inclui transfobia na lei que coíbe a violência política contra as mulheres.** Câmara dos Deputados – Agência Câmara Notícias, 06 mar. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/941101-projeto-inclui-transfobia-na-lei-que-coibe-a-violencia-politica-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

IPU (INTER-PARLIAMENTARY UNION). **Monthly ranking of women in national parliaments.** IPU Parline: Global data on national parliaments, 2024a. Disponível em: https://data.ipu.org/womenranking/?date_month=1&date_year=2024. Acesso em: 30 jul. 2025.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. **Bolivia: Cámara de Diputados – Composition.** IPU Parline, 2025. Disponível em: STATISTA. Porcentagem de assentos parlamentares ocupados por mulheres na América Latina e Caribe em setembro de 2024, por país. 2024. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/1221385/latin-america-countries-women-parliament/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. **Mexico: Cámara de Diputados – Composition.** IPU Parline, 2025. Disponível em: <https://data.ipu.org/parliament/MX/MX-LC01/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. **Mexico: Senado – Composition.** IPU Parline, 2025. Disponível em: <https://data.ipu.org/parliament/MX/MX-UC01/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: História da opressão das mulheres pelos homens.** São Paulo: Cultrix, 2019. Disponível em: <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/07/criacao-patriarcado.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2025.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral.** São Paulo: Atlas, 2016.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva; PIMENTA, Camila Arraes de Alencar. **Dilemas das democracias contemporâneas: a igualdade de gênero sob a perspectiva constitucional brasileira e portuguesa em matéria eleitoral.** In: Caio Augusto Souza Lara; Juliana Rodrigues Freitas. (Org.). Constituição e democracia. 01ed. Florianópolis: CONPEDI, 2019, v. 01, p. 299-317.

Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/048p2018/yz8jmhd9/RVTxQ067k836IW75.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2025.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **Aspectos jurídico-hermenêuticos na análise literária de elementos dialógicos na interface de Dom Casmurro de Machado de Assis e São Bernardo de Graciliano Ramos**. In: CONPEDI/UFF (Universidade Federal Fluminense). (Org.). Aspectos jurídico-hermenêuticos na análise literária de elementos dialógicos na interface de Dom Casmurro de Machado de Assis e São Bernardo de Graciliano Ramos. 01ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, v. 01, p. 138-169.

MENEGHETTI, Rayssa Rodrigues; CAMPOS, Álisson Thiago de Assis; MARTINS, Naony Sousa Costa; COSTA, Fabrício Veiga. A tecnologia como vetor da violência política contra as mulheres. **Revista Synthesis**, Pará de Minas: Faculdade de Pará de Minas – FAPAM, v. 11, n. 1, p. 1–22, 2022. Disponível em: <https://revistas.fapam.edu.br/synthesis/article/view/1570>. Acesso em: 14 abr. 2025.

MÉXICO. **Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia**. Diario Oficial de la Federación, Ciudad do México, 1 fev. 2007. Disponível em: <https://mexico.justia.com/federales/leyes/ley-general-de-acceso-de-las-mujeres-a-una-vida-libre-de-violencia/gdoc/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

MIGUEL, Luis Felipe. Da “doutrinação marxista” à “ideologia de gênero”: Escola Sem Partido e as leis da mordaga no parlamento brasileiro. In: **Revista Direito e Práxis**, 2016. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/40078>. Acesso em: 21 jul. 2025.

MILANO, Danielly Jardim. Paridade e violência política de gênero na Bolívia: entre avanços institucionais e desafios persistentes. **Revista Sul-Americana de Ciência Política**, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 1–21, jun. 2025. DOI: <https://doi.org/10.15210/rsulacp.v11i1.27720>. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/rsulacp/article/view/27720>. Acesso em: 30 jul. 2025.

NODARI, Maísa Kelly; CAPELESSO, Karen Renata; SILVÉRIO, Mayara Grasiella. **Violência política de gênero: perspectivas comparadas entre Brasil, Portugal e Espanha**. In: VADELL, Lorenzo Mateo (org.); VEIGA, Fábio da Silva; PIERDONÁ, Zélia Luiza (coord.). Nuevas Perspectivas del Derecho en Iberoamérica, vol. II. Porto-Salamanca: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos e Universidade de Salamanca, 2024, p. 179-194. Disponível em: <https://repositorioiberojur.com/index.php/catalog/catalog/view/32/357/526>. Acesso em: 31 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo modelo para partidos políticos**. Prevenir, atender, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en la la vida política. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cim/docs/ViolenciaPolitica-ProtocoloPartidos-ES.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2025.

ONU MULHERES; UNIÃO INTERPARLAMENTAR. **Mapa Mulheres na Política 2025**. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2025/04/>

IPU_WomenInPolitics_2025_PT-1.pdf. Acesso em: 31 maio 2025.

PITKIN, Hannah F. **The concept of representation**. Berkeley, Los Angeles, London: University of California Press, 1967.

PRADO, Maria Lígia; PELLEGRINO, Gabriela. **História da América Latina**. São Paulo: Contexto, 2014.

REDAÇÃO FORBES. 2025. **Brasil é o 133º País em Ranking de Representação Parlamentar Feminina**. Forbes Mulher, 27 maio. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-mulher/2025/05/brasil-e-o-133o-em-ranking-de-representacao-parlamentar-feminina/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

SÁ, Gilvania Freire Mororó de. **Violência política de gênero: disputas em torno da Lei n.º 14.192 de 2021**. 2022. 56 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/28680>. Acesso em: 21 jul. 2025.

SAFIOTTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SALGADO, Eneida Desiree; GUIMARÃES, Guilherme Athaides; MONTE-ALTO, Eric Vinicius Lopes Costa. Cotas de gênero na política: Entre a história, as urnas e o parlamento. **Revista Gênero e Direito**, Paraíba, v. 4, n. 3, p. 156-182, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/view/25973/14453>. Acesso em: 10 jan. 2025.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, Salete Maria da. Supremacia masculina nos partidos políticos: Violência política simbólica contra as mulheres? **Revista Ius Gênero América Latina**. v. 1, n. 1, p. 65-79, 2022. Disponível em: <https://revistaiusgenero.com/index.php/igal/article/view/10/8>. Acesso em: 24 mar. 2025.

TERRA, Bibiana; RESENDE, Letícia Maria de Maia. A violência política como obstáculo à candidatura de mulheres: uma análise da nova legislação brasileira. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, [S. l.], v. 26, n. 54, p. 69-89, mar. 2022. Disponível em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/618>. Acesso em: 21 nov. 2024.

TSE - Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições 2014: Número de deputadas federais cresce 13,33% em relação a 2010**. 2022 (atualizado). Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2014/Outubro/eleicoes-2014-numero-de-deputadas-federais-cresce-13-33-em-relacao-a-2010>. Acesso em: 1 fev. 2025.

TSE - Tribunal Superior Eleitoral. **TSE divulga percentual de candidaturas femininas e pessoas negras por partido político**. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Agosto/tse-divulga-percentual-de-candidaturas-femininas-e-de-pessoas-negras-por-partido-politico>. Acesso em: 12 fev. 2025.

WALBY, Sylvia. **Theorizing Patriarchy**. Oxford: Basil Blackwell, 1990. Disponível em: https://openaccess.city.ac.uk/id/eprint/21680/1/1990_Walby_Theorising_Patriarchy_book_Blackwell.pdf. Acesso em: 6 fev. 2025.